



Número: **0018854-74.2014.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **6ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **11/06/2014**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)	
JOSE MARIA DE FRANCA (REU)	BRUNO CHIANCA BRAGA (ADVOGADO) DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS registrado(a) civilmente como DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO)
ILANI SIMOES DE FRANCA (REU)	BRUNO CHIANCA BRAGA (ADVOGADO) DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS registrado(a) civilmente como DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21746 081	05/06/2019 09:36	[VOL 3][Contestação][Impugnação]	Autos digitalizados

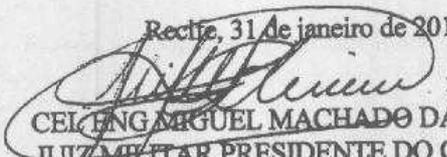
DECISÃO

Ante o exposto, resolve o Conselho Especial de Justiça para o Exército, por unanimidade de votos, julgar improcedente a pretensão punitiva contida na denúncia para **ABSOLVER A ACUSADA 2º TEN TEMP. ILANI SIMÕES DE FRANÇA** da imputação que lhe fora feita. Houve divergência de votos apenas quanto ao fundamento da absolvição, prevalecendo os termos do art. 439, alínea *b*, do Código de Processo Penal Militar.

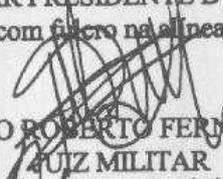
Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos para posterior remessa à Auditoria de Correição com as homenagens de estilo.

P. R. I. C. C.

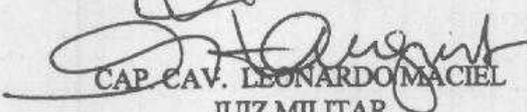
Recife, 31 de janeiro de 2014.


CEL. ENG. MIGUEL MACHADO DA SILVEIRA
JUIZ MILITAR PRESIDENTE DO CONSELHO

Votou pela absolvição com fulcro na alínea *e*, do art. 439, do CPPM


TEN. CEL. MÁRCIO ROBERTO FERNANDES MOREIRA
JUIZ MILITAR


MAJ. INT. CÉSAR AUGUSTO BARROS DE SOUZA
JUIZ MILITAR


CAP. CAV. LEONARDO MACIEL
JUIZ MILITAR

Votou pela absolvição com fulcro na alínea *e*, do art. 439, do CPPM


ANDRÉ LÁZARO FERREIRA AUGUSTO
JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO

RSSS/TJ





OFÍCIOS CONTRADITÓRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

BALBÚRDIA ADMINISTRATIVA





DECLARAÇÃO

Declaramos, para fins que se fizerem necessários, que vez consultado o sistema de Recursos Humanos desta Secretaria, bem assim, a pasta funcional da profissional **ILANI SIMÕES DE FRANCA**, sob matrícula **0.019-1**, informamos que o mesmo pertenceu ao quadro de pessoal de serviço prestado desta Edilidade, na função de Odontóloga, cujo exercício laboral deu-se no período discriminado:

MATRÍCULA	PERÍODO
019-1	Distrito Sanitário I (Paulo Afonso), de 01 de Dezembro de 2006 à 31 de Dezembro de 2009.

João Pessoa, 18 de Outubro de 2011


JUDAS TADEU DE CARVALHO
Diretor da Gestão do Trabalho na Saúde





JOÃO PESSOA
GOVERNO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
DIRETORIA DA GESTÃO DO TRABALHO NA SAÚDE

DECLARAÇÃO

Declaramos, para fins que se fizerem necessários, que vez perlustrado o Setor de Arquivo desta Gestão do Trabalho, bem assim, a pasta funcional da profissional **ILANI SIMÕES DE FRANÇA**, cirurgiã dentista, matrícula nº 80.019-1, desume-se que a mesma pertenceu ao quadro de pessoal serviços prestados do município, com exercício laboral junto ao Programa Saúde da Família, USF Paulo Afonso, Distrito Sanitário I, Nesta.

Declaramos outrossim, que o vínculo em apreço fez-se por mediado entre 1º de dezembro de 2006 e 22 de fevereiro de 2010.

João Pessoa, 30 de março de 2012.


Judas Tadeu de Carvalho
Diretor da Gestão do Trabalho na Saúde



Prefeitura Municipal de João Pessoa
Secretaria de Saúde
Seção de Pessoal



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que a Sra. ILANI SIMOES DE FRANCA, matrícula nº 80.019-1, prestou serviços na função de odontóloga do PSF – Programa de Saúde Família, até 17/02/2010, com remuneração equivalente a função, conforme frequência

João Pessoa, 20 de abril de 2012.

RICARDO DELLANE DE AZEVEDO FONSECA

Diretor da Gestão do Trabalho

Matrícula: 66.728-4

Ricardo Dellane A. Fonseca

Diretor da Gestão do Trabalho na Saúde

Mat. 66.728-4





FOLHAS DE PONTO

DEPOIMENTOS DOS TRABALHADORES DO POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL

ÚLTIMO CONTRATO ESCRITO COM O MUNICÍPIO FINDADO EM DEZ/2009

CONCLUSÕES DO INQUERITO MILITAR



FOLHA DE COMPARECIMENTO

EMPREGADO: Flora Simões de Paiva
 CARGO: Dentista
 LOTACÃO: USP. Paulo Afonso
 MATRÍCULA: _____
 ANEXO: 1000000/2010



MANHÃ				TARDE			
ENTRADA		SAÍDA		ENTRADA		SAÍDA	
HORA	RUBRICA	HORA	RUBRICA	HORA	RUBRICA	HORA	RUBRICA
1				1			
2				2			
3				3			
4				4			
5				5			
6				6			
7				7			
8				8			
9				9			
10				10			
11				11			
12				12			
13				13			
14				14			
15				15			
16				16			
17				17			
18				18			
19				19			
20				20			
21				21			
22				22			
23				23			
24				24			
25				25			
26				26			
27				27			
28				28			
29				29			
30				30			
31				31			



7:30 Pres 11:30 Pres
 7:30 Pres 11:30 Pres
 7:30 Pres 11:30 Pres
 7:30 Pres 11:30 Pres
 S S
 D D
 30 Pres 11:30 Pres
 S S
 D D

19 13:30 Pres 17:00 Pres
 20 13:30 Pres 17:00 Pres
 21 13:30 Pres 17:00 Pres
 22 13:30 Pres 17:00 Pres
 23 S S
 24 D D
 25 13:30 Pres 17:00 Pres
 26 13:30 Pres 17:00 Pres
 27 13:30 Pres 17:00 Pres
 28 13:30 Pres 17:00 Pres
 29 13:30 17:00
 30 S S
 31 D D





TERMO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA (INQUÉRITO POLICIAL MILITAR)
(NUP 64590.000132/2012-63)

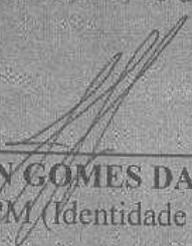
Aos dez de abril do ano de 2012, às 14 horas, nesta cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba, no Hospital de Guarnição de João Pessoa, onde se encontrava presente o Sr Encarregado deste inquérito, **JAILSON GOMES DA SILVA**, Major do Exército Brasileiro, Identidade Nr 020349504-4, integrante da Secretaria do HGUJP e tendo como escrivão **ADALBERTO LUIZ SOBRAL CAVALCANTE**, 1º Tenente do Exército Brasileiro, Identidade Nr 062396404-6, adjunto da Seção de Tecnologia da Informação do HGUJP, compareceu a indiciada, Senhora **TARSILA NERY LIMA BATISTA**, Identidade Nr 1.593.440, SSP-PB, 38 anos, natural de João Pessoa-PB, filha de **WELLINGTON AZEVEDO LIMA** e de **ANTONIA NERY AZEVEDO LIMA**, casada, enfermeira, residente à Rua Cajazeiras 228 apto 402, Manaira, na cidade de João Pessoa-PB, que foi inquirida como testemunha, declarando, depois do compromisso de dizer a verdade: perguntada qual atual emprego, respondeu funcionária pública municipal atualmente trabalhando no PSF Alto do Mateus III; perguntada qual foi o vínculo funcional com a **ILANI SIMÕES DE FRANÇA**, respondeu que há três anos trabalhou com a mesma, no PSF Paulo Afonso, exercendo a função de enfermeira e coordenando a Unidade; perguntada se funcionalmente a **ILANI SIMÕES DE FRANÇA** era sua subordinada, respondeu que não, que todos os funcionários daquele PSF eram subordinados ao Distrito Sanitário I e conseqüentemente a Secretaria Municipal de Saúde para fins empregatícios e que apenas gerenciava os recursos humanos no que diz respeito a controle de faltas, férias etc.; perguntada se lembra até quando a **ILANI SIMÕES DE FRANÇA** trabalhou no PSF Paulo Afonso, respondeu que até meados de janeiro de 2010; perguntada se emitiu alguma declaração e baixa da **ILANI SIMÕES DE FRANÇA**, respondeu que não; perguntada qual o órgão responsável pela desvinculação do funcionário do PSF Paulo Afonso, respondeu Distrito Sanitário I e Gestão do Tra-

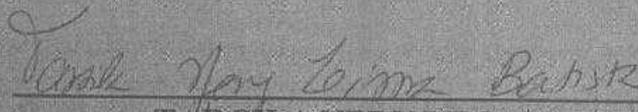


191
4

do do Secretário Municipal de Saúde, perguntada se gostaria de relatar mais alguma informação que envolva a ILANI SIMÕES DE FRANÇA, respondeu que, durante o período em que esteve trabalhando na Unidade Paulo Afonso a ILANI SIMÕES DE FRANÇA sempre cumpriu com suas obrigações exercendo a atividade profissional de forma coerente e correta e que seria impossível ela estar exercendo duas atividades em locais diferentes devido a carga horária de 40 horas semanais no PSF e que pelo que recorda a hora ILANI SIMÕES DE FRANÇA não mais trabalhava no PSF Paulo Afonso no início de fevereiro de 2011. Perguntada se tinha mais algo a declarar, respondeu que não. E como nada mais disse e nada lhe foi perguntado, deu o Encarregado deste Inquérito por findo o presente depoimento, que, iniciado às 14 horas e 22 minutos do mesmo dia e que depois de lido e achado conforme, assinado por ADALBERTO LUIZ SOBRAL CAVALCANTE, 1º Tente, servindo de Escrivão, que o escrevi.

João Pessoa, PB, 10 de abril de 2012.


JAILSON GOMES DA SILVA – Major
Encarregado do IPM (Identidade MD/EB Nr 013149154-0)


TARCILA NERY LIMA BATISTA
Indiciada (Identidade SSP-PB 1.593.440)


ADALBERTO LUIZ SOBRAL CAVALCANTE – 1º Ten
Escrivão (Identidade MD/EB Nr 062396404-6)



192
4

DAS TABELAS DE CARVALHO, define como fim do período laboral a data de 31/12/2009, já a segunda declaração, assinada pelo senhor RICARDO DELLANE DE AZEVEDO FONSECA FRANÇA afirma, em seu depoimento, que trabalhou em efetivo até a data de 28/01/2012, comprovando para tanto por meio das folhas de comparecimento dos meses de janeiro e fevereiro de 2010 em que trabalhou no USF - Paulo Afonso, afirmação esta reforçada pela senhora TARSIS LIMA BATISTA em seu depoimento datado de 10/04/2010. O requerimento da tenente ILANI SIMÕES DE FRANÇA datado de 17/02/2010 é fato estranho, entendido não como má fé, mas como a possibilidade de retorno a prestação de serviço, caso não lograsse êxito no Estágio de Adaptação ao Serviço/2010. Na Declaração de Voluntariado e Compromisso para Prestação de Serviço Militar Temporário, assinada pela ILANI SIMÕES DE FRANÇA a referida militar afirma não possuir tempo de serviço anterior a Serviço Público Federal, Estadual, Distrital e Municipal. Contudo possuir tempo de serviço anterior não é fato impeditivo para o ingresso no serviço militar, entendendo que, conforme legislação vigente, o que não poderia, é ter acumulado outro cargo, função ou serviço a partir de 1º de fevereiro de 2010 quando, de fato, incorporou as fileiras do Exército, de acordo com as folhas de alteração.

Quanto ao item 2

A documentação que atesta o possível fim do período laboral em período concorrente ao do EAS, seja 17/02/2012 ou 22/02/2012, baseiam-se no requerimento do pedido de desligamento da tenente ILANI SIMÕES DE FRANÇA, não sendo prova incontestável de que tenha acumulado cargos, visto que o próprio Estágio de Adaptação ao Serviço exige uma dedicação de 40 horas semanais em período integral. Por três vezes a Secretaria de Saúde do Município foi acionada via ofício para emitir documentação pertinente a este IPM, e o documento que realmente comprovava recebimento indevido de numerário (contracheque ou folha de pagamento) não foi recebido até o presente momento por este Encarregado.

Quanto ao item 3

As medidas tomadas pela Administração foi a instauração deste Inquérito Policial Militar.

CONCLUSÃO

Em fase do acima exposto e que dos autos consta, chega-se a seguinte conclusão:

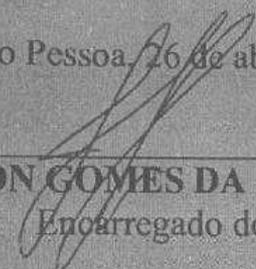


193
L

Salvo melhor juízo, não há falsidade de declaração por parte da tenente ILANI SIMÕES DE FRANÇA com relação as data de desvinculação da Secretaria de Saúde do Município uma vez que o documento foi produzido e assinado na própria Secretaria; Não se pode concluir se houve acúmulo de cargo ou função pública de acordo com o que foi apurado nos autos. Contudo, observa-se incompatibilidade de horário na prestação de serviço do PSF e o funcionamento do EAS/2010 que exige período integral, fato complementado pela não prestação do serviço de acordo com as folhas de ponto em anexo ao processo.

Não se pode concluir se de fato ocorreu remuneração no período posterior a 28/01/2010, pela ausência de documentação pertinente. Em caso afirmativo, deverá ser devolvida ao ari período correspondente pela não prestação do serviço.

João Pessoa, 26 de abril de 2012.



JAILSON GOMES DA SILVA – Major
Encarregado do IPM



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO EM CHEFE
7ª REGIÃO MILITAR - DIVISÃO DE EXÉRCITO
CAMPUS DE APODIACA, FORT. DE PEABO
RUA DAS MATIAS DE A. COSTA, 100

138

PROT. Nº 12.190/12 - Imp/SSMR/Ch EM
Nº 4312.008999/2012-44

H. Gu. IP - [illegible]
Protocolo Nº [illegible]
Entrada 12/19/12

URGENTÍSSIMO

Recife, PE, 15 de agosto de 2012.

Do: Chefe do Estado-Maior da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército
Ao: Sr Encarregado do IPM (Maj JAILSON GOMES DA SILVA - HGUP)
Assunto: informações sobre EAS 2010
Referência: DIEx Nr 000/IPM, de 09 Ago 12.

1. Em resposta ao documento referenciado, referente às informações firmadas pela 2ª Ten ILANI SIMÕES DE FRANÇA, na declaração de Voluntariado e Compromisso para Prestação de Serviço Militar Temporário, no processo seletivo EAS 2010, informo-vos que o tempo de Serviço Público Federal, Estadual, Distrital e Municipal tem como objetivo compor o tempo de serviço total, utilizado nos processos de prorrogação de tempo de serviço.
2. Outrossim, informo que a declaração de possuir 0 (zero) anos, 0 (zero) meses e 0 (zero) dias de serviço público não gerou prejuízo concreto ao processo de seleção EAS 2010.

Por Ordem do Comandante da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército.

EDIVALDO BARBOSA RODRIGUES DE SOUSA - Cel
Chefe do Estado-Maior da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército

HOSPITAL DE QUARENTENA DE JOÃO PESSOA
Em 15/08/12
TEN ANORA // Maj Jailson

Handwritten signature and initials in a circle.



JOÃO PESSOA

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa
Secretaria de Saúde do Município
Assessoria Jurídica



Contrato Nº. 1504/2009

CONTRATO ESPECIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO POR REGIME DE DIREITO ADMINISTRATIVO REDA, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ATRAVÉS DE SUA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ILANI SIMOES DE FRANCA.

O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, pessoa entidade de Direito Público interno, com endereço na Rua Diógenes Chianca, nº 1.777, Água Fria, nesta Capital, inscrito no CGC sob o nº 08.806.721/0001-03, por intermédio de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, neste ato representada pela Excelentíssima Senhora Secretária de Saúde, Dr^ª ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, doravante denominada CONTRATANTE, e o(a) Sr(a) ILANI SIMOES DE FRANCA, brasileiro(a), portador(a) do CPF nº. 007400294-52 e RG nº. 1314079 SSP/PB, Conselho nº 3555, residente na R. PADRE AYRES, 538 MIRAMAR, nesta Capital, doravante denominada de CONTRATADO(A), em conformidade com as leis municipais nº 6.611/93 e 9.584/01 e, subsidiariamente, a Lei Federal nº. 8.745, de 09 de dezembro de 1993, Lei nº. 6.611/93 e 9.584/01, firmam o presente **CONTRATO ESPECIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO POR REGIME DE DIREITO ADMINISTRATIVO REDA**, na forma e termos adiante descritos.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços temporários de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da Constituição da República, subsidiariamente a Lei Federal nº. 8.745, de 09 de dezembro de 1993, Art. 11 da Lei Municipal nº. 6.611/93 e nº. 9.584/2001, a serem desenvolvidos pelo CONTRATADO na função de **Odontólogo(a)**, com uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, conforme Decreto Municipal nº. 6.455, 02 de janeiro de 2009, possibilitando a continuidade dos serviços essenciais desenvolvidos pelo Órgão do Contratante, não gerando para o Contratante vínculo de qualquer natureza.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO CONTRATO E DO PAGAMENTO

Pelos serviços prestados o CONTRATANTE pagará, mensalmente, ao (à) CONTRATADO (A) a importância de R\$ 2.762,82 (dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), na mesma data em que for efetuado o pagamento dos servidores municipais lotados na (no) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, cujo valor servirá de base para os descontos de natureza obrigatória.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO LOCAL PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A prestação dos serviços ora contratados serão realizados no âmbito da (do) D.S. II - Paulo Afonso, podendo, no entanto, ser designado outro local a critério da autoridade competente, desde que previamente informado à Secretaria de Administração - SEAD.

CLÁUSULA QUARTA – DA JORNADA DE TRABALHO

O CONTRATADO (A) se obriga a executar uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, conforme determinado no art. 1º do Decreto nº. 6.455/2009, excetuando-se os Servidores vinculados às Secretarias que por sua natureza e finalidade detêm regime especial de horário de trabalho, à luz do § 1º do art. 1º do mencionado Decreto.



196



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa
Secretaria de Saúde do Município
Assessoria Jurídica



Parágrafo Único. Fica a cargo do Secretário ou Dirigente de cada órgão a fiscalização do cumprimento integral da jornada de trabalho ora definida, sem prejuízo do ato disciplinar cabível na hipótese de omissão, conforme determinado no § 2º do artigo 5º do Decreto em referência.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas oriundas do presente contrato correrão a conta dos recursos do SUS, seguindo a seguinte dotação orçamentária: 10.301.5005.2045 - Saúde Bucal - Elemento Despesa 3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

A vigência do presente contrato será a partir de sua assinatura até 31 de dezembro de 2009, podendo ser prorrogado justificado o interesse público.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O presente contrato será rescindido caso o Contratado pratique ato que redunde em responsabilidade civil e administrativa para a Administração Pública, faltar com respeito aos colegas e aos superiores, praticar usura em qualquer de suas formas e receber comissões ou vantagens de qualquer espécie que desvirtuem a prestação do serviço para a qual foi contratado (a), inclusive com o emprego de material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade. Será rescindido também, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, mediante aviso prévio de 15 (quinze) dias, sem qualquer ônus.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

As partes elegem o foro da comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba, para dirimir qualquer controvérsia oriunda deste contrato, por privilegiado que outro venha a ser.

E assim, por estarem de pleno e justo acordo, firmam o presente, assinando o instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, e para um só efeito jurídico, na presença das testemunhas que abaixo subscrevem.

João Pessoa, 02 de janeiro de 2009

ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA
Secretária de Saúde do Município de João Pessoa

[Handwritten Signature]
Contratado(a)

TESTEMUNHAS:



DOCUMENTOS DOS SERVIÇOS ESTADUAIS

DA UNIDADE AUTONOMA DO CENTRO ODONTOLÓGICO ESTADUAL

CADASTROS DO RECURSOS HUMANOS DO ESTADO APONTANDO “SEM VÍNCULO”



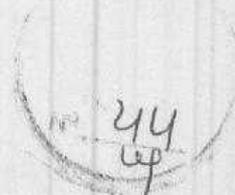


**GOVERNO
DA PARAÍBA**

**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO
CENTRO ODONTOLÓGICO CRUZ DAS ARMAS**

Ofício nº 162 /2011/C.O.C.A

João Pessoa, 20 de Abril de 2011.



Senhora Gerente,

Estamos informando a V. S^ª. que a servidora **Ilani Simões de França** Matrícula **903.385-8**, Prestadora de Serviço trabalhou nesta unidade de saúde de junho /2009 a dezembro / 2010 com carga horaria de 4 horas semanais nas quinta-feiras.

Atenciosamente,

Dra. Marcia Luciana Machado
Diretora do COCA
Mat 169.568-1

Dr^ª Márcia Luciana Machado
Diretora do Coca – Mat: 169.568-1

Sr^ª Maria de Fátima Silva Araújo
Gerente de Administração/SES
Secretaria de Saúde - PB

Av. Cruz das Armas, 1581– Cruz das Armas/ João Pessoa - PB CEP: 58087-100
Fones: (83) 3215 6022 / (83) 3215 6042 / (83) 3215 6010



Imenl Name: ILLICIEU

CODATA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - NSI
SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS

28/07/20
10:39:
51 199
L

CONSULTA DE FUNCIONARIO - DADOS FUNCIONAIS I

la - 903.385-8 Nome - ILANI SIMOES DE FRANCA
c. - 903.385-8 Seq.Vinc - 1
- 884 PRESTACAO DE SERVICO
s. -
- 09 SEM VINCULO Quadro - T TEMPORARIO
- 2 Forma Admissao - 04 CONTRATADO TEMPO DETERM
- Tipo Admissao - 01 ADMISSAO DO EMPREGADO NO
- Data Ingresso Serv. Pub -
- Data Admissao - 01/04/2009
- Nivel: B Data Posse - 01/04/2009
to - 0 Grupo: CTP Data Exercicio - 01/04/2009
- 00.100.91 T. Servico Estado - 00 a 00 m 00 d
s. - Aposentadoria - 00 a 00 m 00 d
- Publico - 00 a 00 m 00 d
- Sala Aula - 00 a 00 m 00 d
- NAO Quinquenio - Anos

orna

PF9 - Ence



VESTAS

Com Vistas por avaliação do patrimônio

José Pessoa, 22/09/2014

9





200
L

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS
TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data aportaram neste órgão de administração os autos do Processo Judicial ACP nº **0018854-74.2014.815.2001**, contendo 01(um) volume.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Ozane
OZANETE DE HOLANDA CASTRO

Oficial de Promotoria II
matrícula 126868-6

CONCLUSÃO

Em face da certidão supra, e utilizando o critério de distribuição numérica adotado, faço conclusos os autos ao 2º Promotor de Justiça do Patrimônio Público.

João Pessoa, 23 de setembro 2014.

Ozane
OZANETE DE HOLANDA CASTRO

Oficial de Promotoria II
matrícula 126.868-6

DESPACHO MINISTERIAL

Vistos, etc.

Segue(m) eletrônico.

Alfa em *02* laudas via protocolo

João Pessoa, *23* de setembro de 2014.

ALESSANDRO DE LACERDA SIQUEIRA

Promotor de Justiça em substituição



JUNTADA
Certifico que nesta data faço juntada
aos autos Petição

João Pessoa 18/11 Dou fé.
2014
1003





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

PROMOTORIA DE DIREITOS DIFUSOS DE JOÃO PESSOA
2ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Página 1 de 1

901
L

EXMO(ª). SR(ª). DR(ª). JUIZ(ª) DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB

Ação Civil Pública nº 0018854-74.2014.815.2001
Autor: Ministério Público da Paraíba

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, pelo Promotor de Justiça infra-assinado com atribuição na Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; e nos arts. 1º, inciso IV, e 5º, *caput*, da Lei Federal nº 7.347/85, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, instado a se manifestar por força do despacho de fl. 148, para informar que, a partir de novos esforços empreendidos pelo setor de análise e inteligência da Procuradoria-Geral de Justiça, obtivemos acesso ao paradeiro atual do demandando **JOSÉ MARIA DE FRANÇA** (CPF nº 069.535.064-15, filho de Iolanda Chavante, nascido em 11/06/1946, título de eleitor nº 00.137.432.212-01), como sendo: **Rua Padre Aires, Edifício Quebec, nº 588, Aptº 1901, Miramar, CEP: 58.043-260, João Pessoa/PB, e Rua Tito Silva, nº 20, Miramar, CEP: 58.043-092, João Pessoa/PB**, razão pela qual requer, desta feita, que se proceda à sua **notificação preliminar** nos referidos endereços, **sem prejuízo da renovação da diligência no endereço constante da inicial**.

PROTOCOLADO FORUM CIVEL 02/OUT/2014 14h20 054578.1

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa/PB, em 02 de outubro de 2014.

ALESSANDRO DE LACERDA SIQUEIRA

2º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Capital
em substituição



CONCLUSÃO

Ao MM. Juiz de Direito da 6ª

Vara da Fazenda

Em 18 / 11 / 2014

Luciana
Analista Técnica Judiciária



202
L



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
6º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Vistos, etc.

Defiro o pedido

Notifique-se

P.I

João Pessoa, 01/12/2014.

João Batista Vasconcelos
Juiz de Direito em substituição

DATA

Nesta data, recebi estes autos do Juiz de
Direito da 6ª. Vara da Fazenda Pública da
Capital.

João Pessoa, 15 / 12 / 14

Alma
Analista/Técnica Judiciária



CERTIDÃO

Certifico que solicitei o(s)
mandado(s) do tipo not. 003
em cumprimento a respeitável
determinação de nº _____
Em 16.01.15

[Assinatura]
Assessoria Técnica Judiciária

JUNTADA

Certifico que neste dia foi juntada
aos autos mandado 003

01.12.15
[Assinatura]





PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE JOAO PESSOA

02ª VIA

MANDADO 003 - MAND NOTIFICACAO (USO GERAL)

PROCESSO: 0018854-74.2014.815.2001 6A. VARA FAZENDA PUBLICA
Classe : ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA
Endereco: R 0
Bairro : Cidade: CEP: 00000000
REU : JOSE MARIA DE FRANCA e Outros
Endereco: R MARIO BATISTA JUNIOR 30
Bairro : MIRAMAR Cidade: JOAO PESSOA CEP: 00000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, NOTIFIQUE, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS, A PARTE, NOME E ENDERECC INDICADOS, DO DESPACHO TRANSCRITO ABAIXO. *****

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

REPRES- JOSE MARIA DE FRANCA
ENDERECO - R PADRE AIRES-ED.QUEBEC 00588 APTO 1901
BAIRRO - MIRAMAR CEP - 00000000
NOTIFIQUE-SE O REQUERIDO, PESSOALMENTE, PARA OFERECER MANIFESTACAO POR ESCRITO, QUE PODERA SER INSTRUIDA COM DOCUMENTOS E JUSTIFICACOES, DENTRO DO PRAZO DE 15 DIAS. SEGUE COPIA DA INICIAL EM A NEXO.

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP: 58013522

JOAO PESSOA de _____ de _____

Robson de Araujo Ferreira Marques
ROBSON DE ARAUJO FERREIRA MARQUES
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9342-7 065 11/05/15
O oficial acima devera se identificar com sua carteira funcional.

CIENTE: _____

MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.

00188547420148152001003



CERTIDÃO

Certifico que me dirigi a Rua indicada neste Mandado e lá deixei de cumprir o despacho judicial, uma vez a parte promovida não reside no endereço indicado segundo informações do porteiro o Sr. Danilo Dantas Bezerra. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 11 de junho de 2015.

Oficial de Justiça
Siscom-9342-7

CONCLUSÃO

Em 01 12 2015
[Signature]

U. 47
O notifique-se
o Representado na
rua Agia como Porto, 99
ap. 2502, Miramar
CEP 58.032.110.
Atendido em 4/16/15.
Mandado e 11/16/15
14/4/2016

DATA

Recebido hoje
João Pessoa 18 04 2016
[Signature]
Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

CERTIDÃO

Certifico que solicitei o(s)
mandado(s) do tipo not. ody
em cumprimento a respeitável
determinação de fls. _____
Em 18 04 2016

JUNTADA

Certifico que nesta data fezo juntada
aos autos mandado ody e
religao
Dou fé.
10 06 16
[Signature]





PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 004 - MANDADO

PROCESSO: 0018854-74.2014.815.2001 6A. VARA FAZENDA PUBLICA
Classe : ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA
Endereco: R 0
Bairro : Cidade: CEP: 00000000
REU : JOSE MARIA DE FRANCA
Endereco: R GIACOMO PORTO 99 APTO 2202
Bairro : MIRAMAR Cidade: JOAO PESSOA CEP: 00000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, CUMpra O QUE DETERMINA O O DESPACHO JUDICIAL, ABAIXO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL
PROCESSO META 4 DO CNJ

NOTIFIQUE-SE O REPRESENTANDO PARA OFERECER MANIFESTACAO POR ESCRITO, NO PRAZO DE 15 DIAS. SEGUE COPIA DA INICIAL EM ANEXO.

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP: 58013522

JOAO PESSOA. 18 de abril de 2016

SAMUEL DE LEMOS PEREIRA
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9274-2 994 18/04/16
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional.

CIENTE:

MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.

00188547420148152001004



Certidão

Certifico que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço indicado, onde notifiquei o Dr. José Maria de França, que após a leitura exarou o ciente.
Dou fé.

João Pessoa, 28/04/2016



Marcelo Melo Borges
Oficial de Justiça





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

1

Ação de Improbidade administrativa nº 0018854-74.2014.815.2001

ILANI SIMÕES DE FRANÇA, brasileira, maior de idade, casada, odontóloga, por seus advogados infra-assinados legalmente constituídos, conforme instrumento procuratório em anexo, com endereço profissional na Avenida Barão de Mamanguape nº 1.123, Bairro da Torre, Cidade de João Pessoa/PB, Fone: (83)3042-5556, onde recebe as intimações e publicações, vem, mui respeitosamente, diante de Vossa Excelência, com fulcro na legislação vigente, apresentar sua

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Quanto a Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa promovida pelo representante do Ministério Público Estadual, expondo robustamente os seguintes fatos.

EFETIVAMENTE, NUMA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, até em função de sua natureza, NECESSITA-SE ANTES DE SEU PROSSEGUIMENTO SER VERIFICADO, NUM JUÍZO PREAMBULAR SE OS ARGUMENTOS AUTORAIS DO PARQUET A E AS PROVAS POR ELE PRODUZIDAS SÃO SUFICIENTES PARA A ACEITAÇÃO DA PROPOSITURA DA REFERIDA AÇÃO, o que nem de longe é o caso, inclusive, PONDERAR QUANTO A NÍTIDA ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITANTE, E AINDA neste caso concreto, É PATENTE A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM QUESTÕES DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL.





DO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

De antemão, antes de ingresso propriamente no mérito, se tem que, a presente demanda é inexplicavelmente interposta pelo Ministério Público Estadual, para questionar uma suposta acumulação do cargo público Federal de Tenente do Exército Brasileiro que a promovida exercia como Dentista do Hospital de Guarnição de João Pessoa (Órgão Federal), de interesse da UNIÃO, com o vínculo de dentista do Município de João Pessoa (Órgão Municipal) por exatos 16 dias, isto mesmo, 16 dias, registrando que se questiona também a acumulação daquele cargo federal para com um Contrato Eventual para Projeto de Saúde Bucal do Centro de Odontologia de Cruz das Armas (Órgão Estadual).

No que pese, somente por este ponto, o assunto envolve diretamente cargo público Federal do EXÉRCITO BRASILEIRO, portanto demanda que envolve interesse direto da União Federal, competência Constitucional de averiguação exclusiva do Ministério Público Federal.

É TÃO CLARA A FALTA DE ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL PARA INSTIGAR A PRESENTE DEMANDA, QUE NÃO FOI A TOA QUE O PRÓPRIO PROMOTOR DA JUSTIÇA DA CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL, POR MEIO DO OFÍCIO Nº 350/10/PPP/PGJ (doc. incluso), REMETEU O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO POR ELE INICIADO PARA A RESPONSABILIDADE DO PARQUET FEDERAL TENDO EM VISTA HAVER REFERENCIA A ATUAÇÃO NO EXÉRCITO BRASILEIRO.

Ora, foi justamente pela não atribuição constitucional do Ministério Público Estadual de analisar a matéria, que instado pelo parquet do Estado, o Ministério Público Federal, instalou o Procedimento Administrativo nº 018/2011, no âmbito da Procuradoria da República na Paraíba, como fez comunicar o Procurador Federal Dr. Yordan Moreira Delgado ao Promotor Estadual, por Meio do Ofício nº 084/2011/MPF/PR-PB anexo.





Isto mesmo, apesar de ter constatado o *parquet* Estadual não deter atribuição de averiguar a conduta mencionada, por ter entre as matérias vergadas interesse da UNIÃO, tanto é assim, que remeteu o caso para o *parquet* Federal, o qual instaurou procedimento no âmbito da Procuradoria da República, contudo, ainda enveredou a interpor esta demanda, sob a mesma discussão.

Observe-se inclusive, que a própria autoridade ministerial informou oficialmente ao Ministério Público Estadual que estaria assumindo o encargo sob tal apuração, o fazendo por meio do Procedimento Administrativo nº 1.24.0000.000641/2011-38, distribuída a um Procurador da República designado.

Contudo, depois da questão ter sido apurada, instruída, ajuizada, e enfim, decidido a Matéria pela Justiça Federal Especializada, tudo, para agora, mesmo ciente do tramite da questão na Seara Federal, inexplicavelmente, a autoridade ministerial Estadual propõe a presente demanda, isto é demais.

Neste sentido, **se perfaz a incompetência do Ministério Público Estadual para interpor ação que se volta a discutir acumulação de cargo federal no Exército Brasileiro, já que, é atribuição constitucional do Ministério Público Federal, como o próprio *parquet* Estadual havia entendido**, como provam-se os documentos.

DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSO APURATÓRIO NO AMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Outrossim é que, chega-se a ser um atropelo sem igual o embate da questão em duplicidade, pois, já fora a questão enfrentada, investigada, decidida, sob o mesmo assunto, acumulação destes referidos cargos, em especial, no que tange, a relação jurídica para com o Exército Brasileiro, principalmente,





quanto a sua exigência peculiar de não acumulação específica, quando, este já encontra-se averiguado, pelo que se tem idéia, inclusive de forma positiva junto ao Ministério Público Federal, no procedimento nº 1.24.000.000641/2011-38, portanto, injustificável que, ambos órgãos fiscalizadores gastem-se suas energias e recursos administrativo em mesmo embate de questionamento.

Inclusive, **chega-se a ser um contrassenso, se imaginar a Justiça do Poder Judiciário Paraibano ser instigada por meio desta demanda judicial, chegando-se a uma conclusão ao seu ver, e concomitantemente ser pela Justiça Federal chegado a outra conclusão.**

Pois sim, não é justificável a manutenção de tal situação, mantendo-se tal discussão, quando, está já encontra-se sob os auspícios da autoridade ministerial federal, junto ao processo investigatório nº 1.24.000.000641/2011-38.

Deste modo, **nada mais acertado do que, ser decretado a ilegitimidade autoral do Ministério Público Estadual para propor a presente demanda judicial,** devendo-se em consequência ser extinto o feito sobre a questão, é o que, espera-se e requer.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Como se depreende, em consonância com o acima mencionado, envolvendo matéria de interesse da UNIÃO FEDERAL, tal como, acumulação de cargos, onde um dos mesmos é Federal, torna-se matéria a ser discutida na JUSTIÇA FEDERAL ESPECIALIZADA.

Ora, as questões de interesse da UNIÃO FEDERAL, mesmo que, tenham também interesse dos Municípios e dos Estados, tal como, no presente que envolveria a ocupação indevida de um Cargo no Exército Brasileiro, atrai constitucionalmente a Competência Absoluta da JUSTIÇA FEDERAL.





Neste norte, somente por aí, deverá o feito ser extinto sem julgamento de mérito, diante da evidente incompetência da Justiça Estadual julgar feito com algum interesse da UNIÃO FEDERAL, é o que se requer e espera.

DO MÉRITO

Como se depreende, apesar de sempre ter laborado com muito esmero e profissionalismo nas diversas ocupações públicas desempenhadas por esta Odontóloga, fora recebido a presente interposição judicial como muita surpresa, já que, apesar de ter sido apresentada defesa administrativo ao órgão acusatório, nenhuma ponderação se teve sobre suas assertivas, e pior ainda, sequer teve notícias de das conclusões administrativas deste parquet.

Registre-se também, maiores surpresas se teve quando, apesar da autoridade ministerial ter enviado tal assunto para a responsabilidade do Ministério Público Federal, o que ensejou a uma resposta administrativa perante aquele órgão acusatório, porém, foi surpreendida pela presente intentada também, na seara estadual.

Sem muitas delongas, ***a presente discussão iniciou-se em função de uma mal intencionada, descabida, mentirosa, leviana notícia formulada por determinado jornalista, que a serviço de agradar o futuro dono do poder do ESTADO DA PARAÍBA (atual governador), neste ímpeto de coisas é que foi PRODUZIDO este factóide politiqueiro, no decorrer de um processo político de grandes traumas, desta tumultuada disputa eleitoral do Governo do Estado do ano de 2010, o qual não foram preservados sequer o respeito pelas pessoas e suas famílias***, enfaticamente, para atingir pessoas conhecidas, nesta





prática do jornalismo vergonhoso enxovalhou-se o nome desta modesta e respeitada profissional da saúde com uma notícia fantasiosa de uma indevida acumulação de ocupação de cargos, empregos ou funções públicas, o que, pode até ter sido proveitoso, pois, mais tarde nomeado este jornalista como Secretário do então candidato adversário.

Portanto, de cara, a matriz do presente procedimento é para lá de repugnante, principalmente, por não condizer pela verdade, em especial, porque nunca houve acumulação indevida de cargos por esta mera trabalhadora da saúde pública, tão pouco, fora a peticionária nomeada pelo então Sr. Secretário de Estado da Saúde a época, DR. JOSÉ MARIA DE FRANÇA, como maliciosamente aduziu este jornalista, até porque, não fazia parte das incumbências legais e constitucionais desta antiga autoridade administrativa estadual, fazer a contratação de outros órgãos públicos autônomos, tal como, o COCA- Centro Odontológico, órgão administrativo com autonomia administrativa e financeira.

Com efeito, inicialmente registre-se que inexistiu por parte desta requerente qualquer acumulação ilegal de cargos, seja por qual ângulo se queira ponderar.

Nem tão pouco qualquer má-fé, indignidade no cumprimento de suas funções, ou incompatibilidade de horários, como ficou-se muito bem provado.

Veja-se por aí, que o órgão acusatório enveredou no caminho de dar-se guarida exclusivo ao promíscuo factóide denunciante, como se dele pudesse extrair alguma verdade, efetivamente, sem ponderar-se nem mesmo sob suas claras improbidades da reportagem.

Foi dito na inicial de que esta promovida foi admitida na "Secretária de Estado da Saúde" no dia 01/04/2009, para prestar serviços ao Centro Odontológico de Cruz das Armas,





permanecendo até 01/01/2011, enquanto seu pai era Secretário de Saúde.

Quando de fato ela nunca foi admitida nem pelo Estado da Paraíba, muito menos pela Secretária de Estado da Saúde, nem tão pouco, pelo órgão público autônomo do CENTRO ODONTOLÓGICO DE CRUZ DAS ARMAS, pois, **no** que tange, aos serviços que prestou para o Estado, tratou-se de uma contratação que se deu de forma extremamente temporária, com a finalidade da contratada participar na elaboração, supervisão e complementação dos Projetos técnicos de fluoretação das águas dos mananciais dos Municípios de João Pessoa e Campina Grande, não se tinha nem a certeza do recebimento de estipêndios, tendo aquela profissional, basicamente, trazido sua contribuição técnica como respeitada perita na área, em tal projeto, e, em contrapartida foi que recebeu uma mera gratificação por isto, **não tratando-se de ocupação de cargo público, emprego ou função pública.**

Veja-se inclusive no documento incluso do SISTEMA CADASTRAL DO ESTADO, **que faz referência clara ao serviço prestado pela Odontóloga especialista, que foi "SEM VÍNCULO", isto mesmo, o próprio sistema público estadual confirma ter sido "SEM VÍNCULO"**, portanto, como poderia esta profissional ao seu querer entender como estivesse vinculado ao ESTADO para qualquer fim.

Resta-se que **neste caso, em que, apenas buscou contribuir para a melhoria de vida da comunidade, apresentando-se para compor um projeto de saúde, recebendo uma reduzida gratificação de R\$ 465,00** (quatrocentos e sessenta e cinco reais), **isto mesmo, meros R\$ 465,00 por mês para uma respeitada Odontóloga, nuns poucos meses, portanto, muito ao contrário da mentirosa afirmação da notícia que dizia ter a mesma recebido uma exorbitância retribuição, que nem de longe foi o caso, como se vê dos documentos acostados.**





Contudo, além do mais, se verificam como provam os documentos **a referida contratada prestou os serviços a qual se dispôs, não causando nenhum tipo de prejuízo, muito ao contrário, prestado a preços irrisórios, tanto é assim, que foram os atuais gestores, ferozes verdugos deste requerente, que atestaram que os serviços da contratada foram prestados, tanto é assim, que o ofício 162/2011 expedido no dia 20/04/2011, pela atual gestora daquela unidade de saúde, (COCA), confirma a prestação de serviços da mesma.**

Veja-se mesmo, que, **tratou-se de uma prestação de serviços de natureza bastante transitória, de alguns meses, em que, fora retribuída o desgaste de tempo desta profissional da saúde, por meio de uma módica gratificação, muito aquém do salário mínimo,** OU SEJA, SEQUER SE PODERIA PENSAR COMO REMUNERAÇÃO UM MÓDICO VALOR BEM ABAIXO DO SALÁRIO MÍNIMO para uma profissional especializada da Odontologia, ou seja, esta mera compensação financeira, não se poderia pensar nem de longe como salário.

Cabe assim, ressaltar que não teve em sua seleção, ou recrutamento para compor este grupo de trabalho, qualquer participação de seu genitor, até porque, convenhamos que, **um trabalho que fora desenvolvido no âmbito do Centro de Odontologia do COCA em Cruz das Armas, dificilmente, teria o Secretário de Estado da Saúde, conhecimento de suas peculiaridades, em especial, quanto a contratação dos profissionais a lhe compor, pois, como é notório, a legislação administrativa paraibana, claramente, traz como os únicos responsáveis pela movimentação do pessoal, os gestores da Secretária de Estado da Administração.**

DE FATO E FATO MESMO, É QUE, O ESTADO DA PARAÍBA É COMPOSTO DE UM FEIXE DE ORGÃO PÚBLICOS, MUITOS DELES, TAL COMO, O CENTRO DE ODONTOLOGIA (COCA), possuindo AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, COM ORDENADORES DE DESPESAS, GESTORES COM AUTOMIA DE CONTRATAREM DIRETAMENTE.





Noutro norte, além de ter sido convidada por outros profissionais para participar de um programa de toda importância para a saúde pública de nosso Estado, na área de sua atuação profissional o desenvolvimento da saúde bucal da população em geral, sua ligação se deu de forma direta para com um dos órgãos descentralizados do Estado, o Centro Odontológico situado no Bairro de Cruz das Armas, isto remunerado por uma mera gratificação de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), isto mesmo, a importância muito inferior ao salário mínimo, quantia sequer de um procedimento único em clínica odontológica, porém, trabalho que foi categoricamente prestado e auferido pelo Ente contratante, como assim é atestado pelos documentos em anexo.

Outrossim, *esta requerente em momento algum ocupou um cargo de confiança, cargo efetivo, emprego ou mesmo função dentro do Estado da Paraíba*, o que poderia ser falado de vedação para pessoas com parentesco de seus titulares, em especial, e de mais relevância, não teceu e assinou esta promovida qualquer termo ou declaração, contrato escrito que lhe vedasse prestar assessoria num projeto técnico.

Neste ponto, a Lei é silente não tendo em seu corpo expresso qualquer vedação, a uma profissional assumir um encargo público, que não seja emprego ou cargo público, estes inexistentes neste caso concreto.

DAS ACUMULAÇÕES INDEVIDAMENTE SUSCITADAS

No que pese todo o esforço do acusador, a questão não deixa margens a muitas celeumas, pois, efetivamente, não houve acumulação porque não houve mesmo.





Diz erroneamente, o acusador que teria no curso da investigação verificado que a promovida teria acumulado indevidamente os cargos públicos por 16 dias, isto mesmo, 16 dias, ou seja, sem qualquer análise do princípio constitucional da proporcionalidade, ao ver deste representante Ministerial, já seria suficiente para propor uma Ação de Improbidade Administrativa, mobilizando-se toda uma estrutura estatal, para investigar se este profissional da Saúde tinha acumulado indevidamente cargos públicos por 16 dias. Convenhamos, isto é ferir o bom senso, não se coaduna de forma alguma com os princípios constitucionais vigentes.

Porém, vamos lá, primeiramente, a demandada é uma profissional da Saúde e todas as prestações de serviços citadas foram no Serviço de Saúde, portanto, como é dito pelas nossas Normas Constitucionais, existe sim, indiferente da natureza contratual com a Administração a possibilidade de acumular-se 02 serviços de Saúde.

Assim, somente por aí, já se veria que em mês algum, a promovida desempenhou mais que 02 ocupações de Saúde, contudo, ao ver do acusador, deu-se a motivação para a propositura desta ação a sua dúvida de no período de 01/02/2010 até 17/02/2010, (16 dias) ter-se havido uma tripla ocupação, fato que, efetivamente não ocorreu.

Primeiramente, registre-se de cara, que em momento algum, junto ao Estado da Paraíba a promovida ocupou cargo comissionado, efetivo ou emprego público, sua prestação de serviços como dito nos documentos oficiais fora "SEM VÍNCULO", portanto, somente por esta vertente já estaria fatalmente afastada a mácula que tenta imputar o órgão acusatório.





Ora, basta-se ver a peculiaridade do serviço prestado pela promovida junto, ao referido Programa específico de Fluoretação junto ao COCA (CENTRO ODONTOLOGICO ESTADUAL), que, pelas suas próprias características provisórias, com a compensação de um módico valor de gratificação de R\$ 465,00, bem abaixo do mínimo, já se denota a inexistência de vínculo a caracterizar um excesso, quanto mais uma má-fé nisto.

Outrossim, no que pese as frágeis alegações de uma suposta infringência as normas internas corporis do Exército Brasileiro, além de apontar com isto, a incompetência Absoluta desta Justiça Estadual de enfrentar a presente questão, além disto, tal fato já foi enfrentado pela JUSTIÇA MILITAR FEDERAL da 7º REGIÃO, que por unanimidade absolveu a demandada por tal questão, até porque, nada mais fez aquele órgão judiciário senão a aplicar corretamente a justiça.

De certo é que, enfrentado este assunto, volta-se de novo, no juízo inadequado a tecer que, nem de longe houvesse as infrações apontadas, pois, sempre exerceu esta promovida suas funções de Tenente do Exército Brasileiro com muito zelo, honradez e dedicação.

De fato e fato mesmo é que as ocupações da promovida no referido período se resumiram ao seguinte:

- **VÍNCULO CONTRATUAL COM O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA JUNTO AO POSTO DE SAÚDE PSF- UNIDADE PAULO AFONSO COMO DENTISTA - 01/12/2006 até 29/01/2010**
- **VÍNCULO COMO TENENTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO - DENTISTA DO HOSPITAL DE GUARNIÇÃO - 01/02/2010 até 01/02/2014**
- **PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA FLUORESTAÇÃO DO COCA - CENTRO ODONTÓLOGICO DE CRUZ DAS ARMAS - 01/04/2009 ATÉ 01/01/2011**





Portanto, esta é a realidade e nada mais que isto, todas as provas são neste sentido, portanto, a onde foi que houve acumulação indevida de cargos públicos.

A nossa Constituição Federal é taxativa, em permitir que profissionais de saúde, tal como, os odontólogos possam ter até 02 vínculos com a Administração Pública, e como se vê, não houve nada mais que isto.

A única dúvida surgida, se tivesse sido melhor enfrentada pelo *parquet* estadual na seara do inquérito administrativo, teria sido, os equívocos das informações do Município de João Pessoa, que convenhamos a época, eram prá lá de desorganizadas e contraditórias, veja-se que, em 03 ofícios diferentes disse a autoridade requisitante 03 datas diferentes para o final do labor da peticionária.

Isto mesmo, a única fonte servida pelo órgão acusador para formar seu entendimento de interpor esta demanda, era de que, teria havido 16 dias de acumulação, isto mesmo, inferior a um mês, pelas informações contraditórias deste órgão municipal.

Assim, em seus 03 ofícios, no primeiro informou que a data de saída da obreira foi 31/12/2009, no segundo ofício disse que o fim do labor se deu no dia 17/02/2010, no terceiro ofício dava como data dia 22/02/2010, como é que se pode acreditar piamente, nesta série de equívocos deste bagunçado órgão municipal.

De fato e fato mesmo, é que, em função desta balburdia deste órgão municipal foi forçada a promovida a defender-se perante a justiça militar federal por meio do processo judicial nº 000071-76.2012.7.07.0007, o que, após toda a apuração ficou-se comprovado que, a demandada apenas prestou serviços para até o dia 28/01/2010 (sexta) assumindo no Exército no dia 01/02/2010 (segunda), até porque, isto era lógico, não tem-se como uma pessoa está em 02 lugares ao mesmo tempo.





Veja-se das folhas de ponto da promovida junto a Edilidade, e mais, pelos próprios depoimentos dos servidores municipais daquele posto de Saúde, são provas cabais do afastamento da servidora no dia 28/01/2010.

Contudo, ainda, registre-se a própria assertiva da peticionária perante a Justiça Militar informando que apesar de ter deixado de trabalhar naquela Municipalidade no dia 28/01/2010, aquele setor de recursos humanos municipais, tão desorganizado como era, não tinha tirado seu nome dos registros municipais no dia 17/02/2010, lhe fazendo naquela data assinar um requerimento para ser excluída, o que, teria levado a tal impasse.

Porém, de certo e certo mesmo, é que, comprovou-se que seu labor ao município ocorreu até 28/01/2010, como provam-se o mais importante documento suas folhas de ponto, bem como, testemunhas ouvidas na seara administrativa e juramentadas perante autoridade judiciária.

Portanto, é totalmente inverídico que houve qualquer prestação de serviços desta requerente, a prefeitura de João Pessoa após Janeiro/2010, pois, bastaria ver que, inexistente registro de ponto neste sentido, bem como, o questionamento quanto a exigências do Exército Brasileiro é uma ponderação que encontra-se sob averiguação junto ao Ministério Público Federal.

Outrossim, o serviço gratificado pelo Estado da Paraíba, não se configurou em ocupação de cargo ou emprego público, contudo, a promovida é uma profissional da área da Saúde, Odontóloga, e seus labores foram relacionados com tal atividade, portanto, sendo claro a Constituição Federal, em sua previsão legal da possibilidade de acumulação de até 02 cargos na área da saúde.





Portanto, mesmo que fosse entendido como ocupação de cargo, a sua participação naquele referido programa estadual, o que, convenhamos seria ilógico, o certo é que jamais houve a assunção de mais de 02 serviços públicos, pois, a prestação de serviços municipais findou-se em Janeiro/2010, enquanto ao labor para o Exército Brasileiro iniciou-se em fevereiro/2010, como permitido por nossa Constituição Federal.

Concretamente, não houve nenhuma prestação de serviços simultâneos entre o Ente da Prefeitura ao mesmo tempo para com o Exército Brasileiro, já que, efetivamente, a peticionária nunca prestou serviços a prefeitura municipal depois de Janeiro/2010, e, somente assumiu o encargo com o Exército em 01/02/2010, portanto, inexistente a acumulação alguma.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verificando-se que todos os serviços pagos a requerente foram prestados, como se vê dos documentos oficiais, bem como, não houve qualquer acumulação ou ocupação de cargo ou emprego indevidamente, já que, trata-se de profissional da área de saúde, outrossim, as notícias maliciosamente divulgadas pelo referido jornalista, imbuídas unicamente para agradar alguém, foram feitas de forma desraigadas de verdade, por pura picuinha política revanchista,

Outrossim, *como atesta os cadastros estaduais a participação desta profissional da saúde no programa estadual desenvolvido por aquele órgão autônomo, fora "SEM VÍNCULO" algum, inclusive, como mera compensação pecuniária inferior ao salário mínimo, muito pior, sem qualquer participação no recrutamento do Núcleo da Secretária de Estado da Saúde, portanto, não estaria esta requerente ocupando um cargo, emprego ou função pública,* a





ensejar em seu conhecimento aos impedimentos da Lei Estadual, muito pior, como é que, teria havido um favorecimento pessoal de alguma autoridade próxima, para ser beneficiada com uma gratificação tão insignificante para um labor de uma profissional de saúde, muito aquém até mesmo do mínimo legal, que má-fé é esta.

Ademais, claramente, inexistiu qualquer acúmulo ilegal de cargos pela referida profissional de saúde contratada, como mencionado, por tratar-se de profissional da área de saúde, podendo acumular até 02 cargos, outrossim, esta cumpriu piamente os serviços pelos quais recebeu da Administração Pública, como comprovam os documentos das fls. 41 e seguintes, não causando qualquer prejuízo ao erário, muito ao contrário, a modesta gratificação recebida pela respeitada profissional, muito inferior ao salário mínimo (R\$ 465,00), foi de toda proveitosa para o Ente contratante, por ser um valor realmente bastante insignificante a sua colaboração no projeto que participou.

DOS PEDIDOS

Por todo o apontado, robustamente, comprovados pela documentação anexa aos autos, verificando-se a patente ilegitimidade do autor, bem como, a incompetência absoluta desta Justiça Estadual analisar-se a matéria em questão, neste norte, requer-se a Vossa Excelência com fundamento da legislação vigente, que seja de pronto, sem maiores desgastes da máquina estatal judiciária, rejeitada de logo, a ação por ato de improbidade administrativa, em especial, em relação a esta profissional da saúde, por ser questão de inteira justiça, é o que, espera.

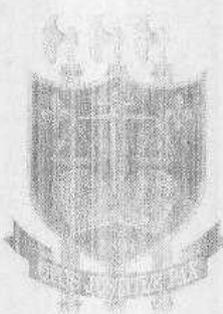
Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.
João Pessoa, 08 de setembro de 2014.

Daniel Gomes de Souza Ramos
OAB/PB 16.030

Bruno Chianca Braga
OAB/PB 11.430



220
L



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Vistos, etc.

Certifique à escrivania se decorreu o prazo do mandado de fls. 204 sem manifestação da parte intimada.

João Pessoa, 20/10/2016


Aluizio Bezerra Filho
Juiz de Direito

DATA

Nesta data, recebi estes autos do Juiz de Direito da 6ª. Vara da Fazenda Pública da Capital.

João Pessoa, 20 / 10 / 16


Analista/Técnica Judiciária



221
L



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo sem que o 1º promovido se manifestasse. Há uma segunda manifestação da 2ª promovida juntada às fls. 205/219. Ainda, as procurações dos promovidos só constam nos documentos juntados na inicial.

João Pessoa, 11/11/2016.

LMXP
Leila Maria de Andrade Galvão
Técnica Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos

Conclusos.

João Pessoa, 11/11/2016

LMXP
Analista/Técnico Judiciário



222
L

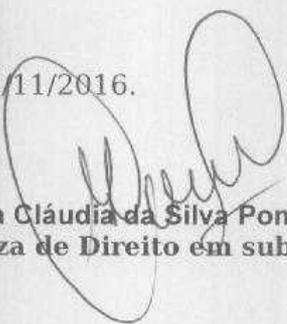


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
6º VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Vistos, etc.

Intime-se o advogado dos promovidos, **COM URGÊNCIA**, para suprir a falta de procuração, sob pena de não serem aceitas as petições por ele assinadas.

João Pessoa, 11/11/2016.


Israel Cláudia da Silva Pontes Asevedo
Juíza de Direito em substituição

DATA

Nesta data, recebi estes autos do Juiz de Direito da 6ª. Vara da Fazenda Pública da Capital.

João Pessoa, 17 / 11 / 16


Analista/Técnica Judiciária



CERTIDÃO

Certifico haver expedido a Nota de Foro Nº 103 contendo despacho ou sentença de fls. _____ para publicação no Diário da Justiça. João Pessoa 17 11 16

Amop
Técnico Auxiliar Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que a Nota de Foro contendo () despacho () sentença foi publicada no Diário da Justiça do Dia 21 11 16

João Pessoa _____
Amop
LSC

DATA

Recebido hoje (4ª Vaga For.)
João Pessoa 21 03 2018

Arquiteta, Escrivã _____
g





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
6ª Vara da Fazenda Pública
JURISDIÇÃO CUMULADA META 4/CNJ

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público atribuindo eventuais atos de improbidade administrativa por supostas irregularidades atribuídas aos Indiciado(s).

Alega o representante ministerial que o promovido José Maria de França teria incorrido na prática improba de nepotismo por ter admitido a sua filha Ilani Simões de França, mediante contrato, para prestar serviços no Centro Odontológico de Cruz da Armas enquanto era Secretário de Saúde do Estado da Paraíba.

Afirma, ainda, que a segunda representada Ilani Simões de França teria acumulado ilegalmente cargos públicos pois exercia a função de dentista contratada pelo Estado da Paraíba e também prestava serviços na Unidade Saúde da Família Paulo Afonso, do Município de João Pessoa e no Hospital de Guarnição de João Pessoa do Exército Brasileiro, tendo apresentado declaração falsa neste ultimo ente público ao atestar não acumular cargo público.

Nos termos do regramento da norma especial disciplinadora dos atos de improbidade administrativa, os Indiciados foram notificados e apresentaram manifestações prévias (fls. 149/199 e 205/219).

Relatado. Decido.

A temática enfocada contém a necessidade do exame da documentação acostada, que se apresenta em expressivo número de peças e documentos públicos.

Como se vê, são matérias que envolvem certo grau de complexidade jurídica e aprofundamento das questões fáticas sob o ângulo do enquadramento adequado aos tipos descritos pela norma de regência.

As argumentações contidas nas manifestações preliminares apresentadas pelos representados não elidem de pronto as imputações aventadas pelo d. Representante Ministerial, fazendo-se necessário aprofundamento acurado das referidas imputações como ainda da produção de prova pelas partes.

Ressalte-se, por oportuno, que o recebimento da



representação não significa juízo de valor ou julgamento antecipado da procedência, mas a observância do rito processual ordinário do juízo de admissibilidade.

DECISÃO

O rito processual adotado pelo art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) é a notificação do(a) Indiciado(a) para apresentação de defesa escrita preambular, após o que, caberá ao Julgador decidir em Juízo de Admissibilidade, o recebimento ou rejeição da ação proposta pelo Órgão competente.

À mostra do que exposto, demonstradas as condições de procedibilidade de ação, definição de autoria e indícios suficientes dos fatos caracterizadores da suposta ilicitude apontada, com fundamento no art. 17, §§ 8º 9º, da Lei nº 8.429/92, **RECEBO A REPRESENTAÇÃO FORMULADA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA IMPUTADA A(O) REPRESENTADO(A) (S), para ato contínuo, ORDENAR A CITAÇÃO NA FORMA REQUERIDA.**

Expeçam-se os competentes mandados de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento. **Mencionar que é processo da Meta 4/CNJ.**

Decorrido o prazo para apresentação da defesa, com ou sem resposta, volte-me os autos à conclusão.

Considerando ser comum o prazo para os Representados, ordeno que os autos permaneçam em cartório, facultando a reprodução de cópias a qualquer dos interessados, regularmente habilitado.

Cite-se, ainda, o Estado da Paraíba para, querendo, ingressar no feito.

Intimem-se.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

Antônio Carneiro de Paiva Júnior
Juiz de Direito - em regime de jurisdição conjunta
META 04 - CNJ (Portaria nº. 136/2018)



CERTIDÃO

Certifico que solicitei o(s)
mandado(s) do tipo cit. 05 e 06
em cumprimento a respeitável
determinação de fls. _____
Em 18/04/2018

Luciana Matos Sarmento Diniz e Silva
Arquiteta / Técnica Judiciária

JUNTADA

Certifico que nesta data faço juntada
aos autos mandados cit. 05 e 06
e contestação

Deputado _____ Day fé.
06/06/18
Luciana Matos Sarmento Diniz e Silva
Arquiteta / Técnica Judiciária



225
4



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 005 - MAND CITACAO REU

PROCESSO: 0018854-74.2014.815.2001 6A. VARA FAZENDA PUBLICA
Classe : ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA
Endereco: R 0
Bairro : Cidade: CEP:
REU : JOSE MARIA DE FRANCA
Endereco: R GIACOMO PORTO 99 APTO 2202
Bairro : MIRAMAR Cidade: JOAO PESSOA CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE RE, NOME E ENDERECO ACIMA, PARA, QUERENDO, DEFENDER - SE.
ADVIRTA-A, COUTROSSIM, DE QUE NAO SENDO CONTESTADA A ACAO, PRESUMIR-SE-AO ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR, CONSTANTES DA INICIAL, CUJA COPIA SEGUE EM ANEXO.

42 AB

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL
PROCESSO DA META 04 DO CNJ

CITAR A PARTE PROMOVIDA NA FORMA REQUERIDA. INTIME DA DECISAO DE FLS. 223/224. SEGUE COPIA

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 19 DE ABRIL DE 2018.

EMMANUEL CORTOLANO RAMALHO
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9310-4 065 19/04/2018
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional.
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: *[Handwritten Signature]*
MANDADO SEM CUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.

24042018 - 1P. 20



C E R T I D ã O

Certifico que, dando cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao endereço nele fornecido, lá estando CITEI a parte indicada no mandado, que logo após ter ouvido a leitura do mesmo, tratou de apor a sua assinatura e aceitou a contrafé que lhe ofereci. O referido é verdade do qual dou fé.

João Pessoa, 24 de abril de 2018.



OFICIAL (a) DE JUSTIÇA MAT. 471.260-9



226
1



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 006 - MAND CITACAO REU

PROCESSO: 0018854-74.2014.815.2001 6A. VARA FAZENDA PUBLICA
Classe : ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

Endereco: R

Bairro :

Cidade:

CEP:

REU : ILANI SIMOES DE FRANCA

Endereco: R PADRE AIRES

588 APT 1901

Bairro : MIRAMAR

Cidade: JOAO PESSOA

CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE RE, NOME E ENDERECO ACIMA, PARA, QUERENDO, DEFENDER - SE.

ADVIRTA-A, OUTROSSIM, DE QUE NAO SENDO CONTESTADA A ACAO, PRESUMIR-SE-AO ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR, CONSTANTES DA INICIAL, CUJA COPIA SEGUE EM ANEXO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL
PROCESSO DA META 04 DO CNJ

CITAR A PARTE PROMOVIDA NA FORMA REQUERIDA. INTIME DA DECISÃO DE FLS. 223/224. SEGUE COPIA

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

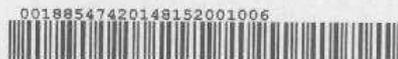
JOAO PESSOA, 19 DE ABRIL DE 2018.

EMMANUEL CORIOLANO RAMALHO
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9305-4 065 19/04/2018

O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA
ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <D1A>

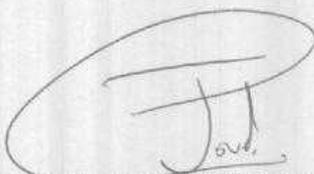
CIENTE: *[Handwritten Signature]*
MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.



CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao local indicado (**NOVO ENDEREÇO: Rua Giacomo Porto – 99 – aptº 2502 - Edifício Porto Real – Miramar - Tel: 99993-2527**, e ali sendo CITEI a parte **ILANI SIMÕES DE FRANÇA**, tendo lido o teor do mandado, a qual exarou seu ciente no anverso recebendo a cópia da denúncia e da contrafé. Portanto, devolvo o presente mandado para os devidos fins.

O referido é verdade e dou fé.
João Pessoa, PB, 15/05/2018.



FRANCISCO CASSIANO NETO
Oficial de Justiça





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

DATA
Recebido hoje *elauts*
João Pessoa 05/06/2018
Analista/Técnico(a) Juiz(a)

Ação de Improbidade administrativa nº 0018854-74.2014.815.2001

ILANI SIMÕES DE FRANÇA, brasileira, casada, odontóloga, e, **JOSÉ MARIA DE FRANÇA**, médico, brasileiro, casado, por seus advogados infra-assinados legalmente constituídos, conforme instrumento procuratório em anexo, com endereço profissional na Avenida Barão de Mamanguape nº 1.123, Bairro da Torre, Cidade de João Pessoa/PB, Fone: (83)3042-5556, onde recebe as intimações e publicações, vem, mui respeitosamente, diante de Vossa Excelência, com fulcro na legislação vigente, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Quanto a Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa promovida pelo representante do Ministério Público Estadual, expondo robustamente os seguintes fatos.

DAS PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

De antemão, antes de ingresso propriamente no mérito, se tem que a presente demanda **é inexplicavelmente interposta pelo Ministério Público Estadual, para questionar uma suposta acumulação do cargo público Federal de Tenente do Exército Brasileiro que a promovida exercia como Dentista do Hospital de Guarnição de João Pessoa (Órgão Federal), de interesse da UNIÃO, com o vínculo de dentista do Município de João Pessoa (Órgão Municipal) por exatos 16 dias, isto mesmo, 16 dias, registrando que se questiona também a acumulação daquele cargo federal para com um Contrato Eventual para Projeto de Saúde Bucal do Centro de Odontologia de Cruz das Armas (Órgão Estadual).**

No que pese, **o assunto envolve diretamente cargo público Federal do EXÉRCITO BRASILEIRO, portanto a presente demanda envolve interesse direto da União Federal, Atribuição Constitucional de averiguação exclusiva do Ministério Público Federal.**



A FALTA DE ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL para a instigar a presente demanda, foi constatada pelo próprio PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL.

Foi a própria autoridade estadual por meio do Ofício nº 350/10/PPP que remeteu a investigação sobre o assunto ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, conforme prova o documento fls. 167.

Assim, o próprio autor da Ação remeteu ao Ministério Público Federal a investigação em questão, para ser apurado e promovida por aquela autoridade ministerial as demandas judiciais se cabíveis, o que ensejou pelo Ministério Público Federal a instauração do Procedimento Administrativo nº 018/2011, no âmbito da Procuradoria da República na Paraíba, como fez comunicar o Procurador Federal Dr. Yordan Moreira Delgado ao Promotor Estadual, por Meio do Ofício nº 084/2011/MPF/PR-PB, documento fls. 165.

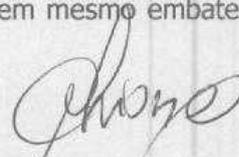
Isto mesmo, apesar de ter constatado o *parquet* Estadual não deter atribuição de averiguar a conduta mencionada, e, conseqüentemente promover esta demanda, por ter entre as matérias vergadas interesse da UNIÃO, contudo, ainda enveredou a interpor esta demanda, sob a mesma discussão que entendia não lhe caber.

Chega-se a ser contraditório, para não dizer inexplicável, como a autoridade ministerial estadual, depois de verificar que a questão foi apurada, instruída, ajuizada, e enfim, decidido a Matéria pela Justiça Federal Especializada, ainda se avoca a propor a presente demanda, isto é demais.

Neste sentido, **se perfaz a incompetência do Ministério Público Estadual para interpor ação que se volta a discutir acumulação de cargo federal no Exército Brasileiro, já que, é atribuição constitucional do Ministério Público Federal, como o próprio *parquet Estadual* havia entendido, como provam-se os documentos.**

DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSO APURATÓRIO NO AMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Outrossim é que, **chega-se a ser um atropelo sem igual o embate da questão em duplicidade**, pois, já fora a questão enfrentada, investigada, decidida, sob o mesmo assunto, acumulação destes referidos cargos, em especial, no que tange, a relação jurídica para com o Exército Brasileiro, principalmente, quanto a sua exigência peculiar de não acumulação específica, quando, este já encontra-se averiguado, pelo que se tem idéia, inclusive de forma positiva junto ao Ministério Público Federal, no procedimento nº 1.24.000.000641/2011-38, portanto, injustificável que, ambos órgãos fiscalizadores gastem-se suas energias e recursos administrativo em mesmo embate de questionamento.





Inclusive, **chega-se a ser um contrassenso, se imaginar a Justiça do Poder Judiciário Paraibano ser instigada por meio desta demanda judicial, chegando-se a uma conclusão ao seu ver, e concomitantemente ser pela Justiça Federal chegado a outra conclusão.**

Pois sim, não é justificável a manutenção de tal situação, mantendo-se tal discussão, quando, está já encontra-se sob os auspícios da autoridade ministerial federal, junto ao processo investigatório nº 1.24.000.000641/2011-38.

Veja-se o teor do Ofício do Ministério Público Federal nº 84/2011, fazendo constar ao Ministério Público Estadual a matéria que irá se desbravar a pedido deste:

“Comunico que o Procedimento Administrativo nº 018/2011, encaminhado por Vossa Excelência a esta Procuradoria para apurar a prática de nepotismo na contratação da odontóloga, Sra. Ilani Simões França, pelo Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, deu ensejo à Peça de Informação nº 1.24.000.000641/2011-38, distribuída a Excelentíssimo Procurador da República Dr. Yordan Moreira Delgado.”

Deste modo, **nada mais acertado do que, ser decretado a ilegitimidade autoral do Ministério Público Estadual para propor a presente demanda judicial**, devendo-se em consequência ser extinto o feito sobre a questão, é o que, espera-se e requer.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Como se depreende, em consonância com o acima mencionado, envolvendo matéria de interesse da UNIÃO FEDERAL, tal como, acumulação de cargos, onde um dos mesmos é Federal, torna-se matéria a ser discutida na JUSTIÇA FEDERAL ESPECIALIZADA.

Ora, as questões de interesse da UNIÃO FEDERAL, mesmo que, tenham também interesse dos Municípios e dos Estados, tal como, no presente que envolveria a ocupação indevida de um Cargo no Exército Brasileiro, atraí constitucionalmente a Competência Absoluta da JUSTIÇA FEDERAL.

Neste norte, somente por aí, deverá o feito ser extinto sem julgamento de mérito, diante da evidente incompetência da Justiça Estadual julgar feito com algum interesse da UNIÃO FEDERAL, é o que se requer e espera.



DA COISA JULGADA

Tendo em vista, o encaminhamento do Ministério Público Estadual, autor desta ação judicial, para o Ministério Público Federal, ensejou-se a apuração das questões aqui suscitadas, descrito no Ofício nº 84/2011, das fls. 165.

“Comunico que o Procedimento Administrativo nº 018/2011, encaminhado por Vossa Excelência a esta Procuradoria para apurar a prática de nepotismo na contratação da odontóloga, Sra. Ilani Simões França, pelo Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, deu ensejo à Peça de Informação nº 1.24.000.000641/2011-38, distribuída a Excelentíssimo Procurador da República Dr. Yordan Moreira Delgado.”

No mesmo sentido, fora a classificação do procedimento administrativo das fls. 166, assinado pelo despacho da autoridade Ministerial Federal Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA.

Do deslinde desta investigação, iniciada na seara estadual que encaminhou a atribuição ao Ministério Público Federal, ensejou-se a propositura por este do Processo Judicial nº 0000071-76.2012.7.07.0007, que tramitou na Seara da Justiça Federal Militar na 7ª regional, que apurou as condutas elencadas nesta ação judicial de improbidade, constatando-se o julgamento sobre a inexistência dos fatos elencados nesta exordial, conforme o teor da Sentença Transitada em Julgado.

Neste modo, enfrentado pelo Poder Judiciário as condutas elencadas pelos autores em processo judicial, seja civil ou penal, que conclua pela inexistência dos fatos apresentados, se revela assim, a configuração da coisa julgada, devendo, portanto, ser extinto o julgamento do feito.

DO MÉRITO

Sem muitas delongas, ***a presente discussão iniciou-se em função de uma mal intencionada, descabida, mentirosa, leviana notícia formulada por determinado jornalista, que a serviço de agradar o futuro dono do poder do ESTADO DA PARAÍBA (atual governador),*** ferrenho perseguidor da boa administração de saúde pública realizada pela segundo contestante, respeitador e conhecido nacionalmente gestor de saúde pública.

Neste ímpeto de coisas é que foi PRODUZIDO este factóide politiqueiro, no decorrer de um processo eleitoral político de grandes traumas, ***tumultuada disputa eleitoral do Governo do Estado do ano de 2010, o qual não foram preservados sequer o respeito pelas pessoas e suas famílias.***



Enfaticamente, para atingir pessoas respeitadas, numa prática de jornalismo vergonhoso tentou-se enxovalhar o nome do segundo contestante, gestor técnico conhecido neste Estado da Paraíba pela honestidade de sua gestão na Saúde Pública, porém, achando pouco, levou o nome desta modesta odontóloga, primeira contestante, com uma notícia fantasiosa de uma indevida acumulação de ocupação de cargos, empregos ou funções públicas.

Portanto, de cara, a matriz do presente procedimento é para lá de repugnante, principalmente, por não condizer pela verdade, em especial, **porque nunca houve acumulação indevida de cargos por esta mera trabalhadora da saúde pública, como ficou plenamente evidenciado pela Sentença Transitada em julgado no processo judicial nº 0000071-76.2012.7.07.00** que tramitou naquela justiça especializada para apurar este mesmo assunto.

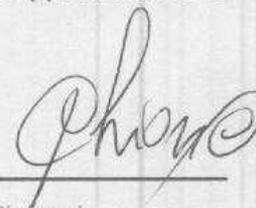
As testemunhas escutadas em Juízo pelo Juízo Federal foram enfáticas a corroborar com isto.

Cabe registrar que, cabalmente verifica-se que a primeira contestante não foi nomeada para qualquer cargo, emprego ou função pública pelo então Sr. Secretário de Estado da Saúde a época, DR. JOSÉ MARIA DE FRANÇA, segundo contestante, como maliciosamente aduziu este jornalista.

Até porque, de pronto, não fazia parte das incumbências legais e constitucionais desta antiga autoridade administrativa estadual, segundo contestante, fazer a contratação no âmbito do Estado da Paraíba, especialmente, para órgãos públicos estaduais que detém autonomia administrativa e legal, tal como, o COCA-Centro Odontológico.

De fato, a primeira contestante nunca foi admitida para ocupar cargo, emprego ou função Pública pelo Estado da Paraíba, e, se tivesse sido, o que não é o caso, somente poderia ter sido pela autoridade do Secretário de Estado da Administração, a quem cabe contratar pessoal para o Estado.

Concretamente a profissional contestante fora procurada pelos gestores do COCA, para modestamente prestar sua contribuição perante a elaboração do projeto de Fluoretação nas águas dos mananciais dos municípios de João Pessoa e Campina Grande, sem qualquer vínculo contratual, ocupação de função pública ou cargo, tendo, recebido uma modesta gratificação indenizatória de meros R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).



Sinceramente, querer encarar como um benefício ofertado para esta Odontóloga a retribuição indenizatória de uma gratificação inferior a 01 salário mínimo, por esforços para contribuir num projeto técnico de saúde, é querer o Ministério Público esticar demais a corda.

Veja-se mesmo, que, tratou-se de uma prestação de serviços de natureza bastante transitória de alguns meses, que fora retributiva o desgaste de tempo desta profissional da saúde, por meio de uma módica gratificação, muito aquém do salário mínimo.

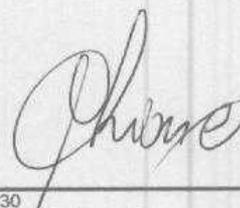
Cabe ressaltar que, não teve na seleção, pactuação ou chamada desta Odontóloga para compor este grupo de trabalho, qualquer participação de seu genitor, até porque, convenhamos, é bem ilógico, um trabalho técnico que fora desenvolvido no âmbito exclusivo do Centro de Odontologia do COCA em Cruz das Armas, tivesse o Secretário de Estado da Saúde, conhecimento de suas peculiaridades, especialmente, quais os profissionais convidados pelos gestores do COCA a comporem tal esforço de saúde.

Além de ter sido convidada por outros profissionais para participar de um programa de toda importância para a saúde pública de nosso Estado, na área de sua atuação profissional, desenvolvimento da saúde bucal da população em geral, sua ligação se deu de forma direta para com um dos órgãos descentralizados do Estado, o Centro Odontológico situado no Bairro de Cruz das Armas, isto remunerado por uma mera gratificação de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), isto mesmo, a importância muito inferior ao salário mínimo, quantia sequer de um procedimento único em clínica odontológica, porém, trabalho que foi categoricamente prestado e auferido pelo Ente que lhe gratificou, como assim é atestado pelos documentos em anexo.

Outrossim, esta requerente em momento algum ocupou um cargo de confiança, cargo efetivo, emprego ou mesmo função dentro do Estado da Paraíba, o que, é vedado para pessoas com parentesco de seus titulares, em especial, e de mais relevância, não teceu e assinou esta promovida qualquer termo ou declaração, contrato escrito que lhe vedasse prestar assessoria num projeto técnico.

Neste ponto, a Lei é silente não tendo em seu corpo expresso qualquer vedação, a uma profissional assumir um encargo público, que não seja emprego ou cargo público, estes inexistentes neste caso concreto

Veja-se que, o documento incluso aos autos do SISTEMA CADASTRAL DO ESTADO, faz referência clara ao serviço prestado pela Odontóloga especialista foi "SEM VÍNCULO". Portanto, como poderia esta profissional ao seu querer entender como estivesse vinculada ao Estado para qualquer fim.





Com efeito, inicialmente registre-se que inexistiu por parte desta Odontóloga qualquer acumulação ilegal de cargos, seja por qual ângulo se queira ponderar.

Nem tão pouco qualquer má-fé, indignidade no cumprimento de suas funções, ou incompatibilidade de horários, como ficou-se muito bem provado.

Veja-se por aí, que **o órgão acusatório enveredou no caminho de dar-se guarida exclusivo ao promíscuo factóide denunciante, como se dele pudesse extrair alguma verdade**, o pior é que fez isto, sem ponderar-se nem mesmo sob suas claras improbidades da reportagem.

Foi dito na inicial de que esta promovida foi admitida na "Secretária de Estado da Saúde" no dia 01/04/2009, para prestar serviços ao Centro Odontológico de Cruz das Armas, permanecendo até 01/01/2011, enquanto seu pai era Secretário de Saúde.

Quando de fato ela nunca foi admitida nem pelo Estado da Paraíba, muito menos pela Secretária de Estado da Saúde, nem tão pouco, pelo órgão público autônomo do CENTRO ODONTOLÓGICO DE CRUZ DAS ARMAS, pois, os serviços que prestou para o Estado da Paraíba tratou-se de uma contratação que se deu de forma extremamente temporária, com a finalidade da contratada participar na elaboração, supervisão e complementação dos Projetos técnicos de fluorestação das águas dos mananciais dos Municípios de João Pessoa e Campina Grande, inclusive, sequer tinha esta profissional a certeza do recebimento de estípidios.

Contudo, além do mais, se verificam como provam os documentos ***a referida contratada prestou os serviços a qual se dispôs, não causando nenhum tipo de prejuízo, muito ao contrário, prestado a preços irrisórios***, tanto é assim, ***que foram os atuais gestores, ferozes verdugos deste requerente, que atestaram que os serviços da contratada foram prestados, tanto é assim, que o ofício 162/2011 expedido no dia 20/04/2011, pela atual gestora daquela unidade de saúde, (COCA), confirma a prestação de serviços da mesma.***

Veja-se mesmo, que, **tratou-se de uma prestação de serviços de natureza bastante transitória, de alguns meses, em que, fora retribuída o desgaste de tempo desta profissional da saúde, por meio de uma módica gratificação, muito aquém do salário mínimo**, OU SEJA, SEQUER SE PODERIA PENSAR COMO REMUNERAÇÃO UM MÓDICO VALOR BEM ABAIXO DO SALÁRIO MÍNIMO para uma profissional especializada da Odontologia, ou seja, esta mera compensação financeira, não se poderia pensar nem de longe como salário.





DE FATO E FATO MESMO, É QUE, O ESTADO DA PARAÍBA É COMPOSTO DE UM FEIXE DE ORGÃO PÚBLICOS, MUITOS DELES, TAL COMO, O CENTRO DE ODONTOLOGIA (COCA), possuem AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, COM ORDENADORES DE DESPESAS, GESTORES COM AUTOMIA DE CONTRATAREM DIRETAMENTE.

Outrossim, *esta requerente em momento algum ocupou um cargo de confiança, cargo efetivo, emprego ou mesmo função dentro do Estado da Paraíba*, o que poderia ser falado de vedação para pessoas com parentesco de seus titulares, em especial, e de mais relevância, não teceu e assinou esta promovida qualquer termo ou declaração, contrato escrito que lhe vedasse prestar assessoria num projeto técnico.

DAS ACUMULAÇÕES INDEVIDAMENTE SUSCITADAS

No que pese todo o esforço do acusador, a questão não deixa margens a muitas celeumas, pois, efetivamente, não houve acumulação porque não houve mesmo.

Diz erroneamente, **o acusador que teria no curso da investigação verificado que a promovida teria acumulado indevidamente os cargos públicos por 16 dias**, isto mesmo, 16 dias, ou seja, sem qualquer análise do princípio constitucional da proporcionalidade, **ao ver deste representante Ministerial, já seria suficiente para propor uma Ação de Improbidade Administrativa, mobilizando-se toda uma estrutura estatal, para investigar se este profissional da Saúde tinha acumulado indevidamente cargos públicos por 16 dias**. Convenhamos, isto é ferir o bom senso, não se coaduna de forma alguma com os princípios constitucionais vigentes.

Porém, vamos lá, primeiramente, a demandada é uma profissional da Saúde e todas as prestações de serviços citadas foram no Serviço de Saúde, portanto, como é dito pelas nossas Normas Constitucionais, existe sim, indiferente da natureza contratual com a Administração a possibilidade de acumular-se 02 serviços de Saúde.

Assim, somente por aí, **já se veria que em mês algum, a promovida desempenhou mais que 02 ocupações de Saúde**, contudo, ao ver do acusador, **deu-se a motivação para a propositura desta ação a sua dúvida de no período de 01/02/2010 até 17/02/2010, (16 dias) ter-se havido uma tripla ocupação, fato que, efetivamente não ocorreu**.

Primeiramente, **registre-se de cara, que em momento algum, junto ao Estado da Paraíba a promovida ocupou cargo comissionado, efetivo ou emprego público, sua prestação de serviços como dito nos documentos oficiais fora "SEM VÍNCULO"**,



portanto, somente por esta vertente já estaria fatalmente afastada a mácula que tenta imputar o órgão acusatório.

Ora, basta-se ver a peculiaridade do serviço prestado pela promovida junto, ao referido Programa específico de Fluoretação junto ao COCA (CENTRO ODONTOLÓGICO ESTADUAL), que, pelas suas próprias características provisórias, com a compensação de um módico valor de gratificação de R\$ 465,00, bem abaixo do mínimo, já se denota a inexistência de vínculo a caracterizar um excesso, quanto mais uma má-fé nisto.

Outrossim, no que pese as frágeis alegações de uma suposta infringência as normas internas corporis do Exército Brasileiro, além de apontar com isto, a incompetência Absoluta desta Justiça Estadual de enfrentar a presente questão, além disto, tal fato já foi enfrentado pela JUSTIÇA MILITAR FEDERAL da 7ª REGIÃO, que por unanimidade absolveu a demandada por tal questão, até porque, nada mais fez aquele órgão judiciário senão a aplicar corretamente a justiça.

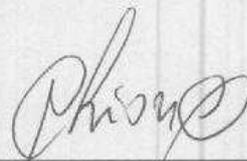
De certo é que, enfrentado este assunto, volta-se de novo, no juízo inadequado a tecer que, nem de longe houvesse as infrações apontadas, pois, sempre exerceu esta promovida suas funções de Tenente do Exército Brasileiro com muito zelo, honradez e dedicação.

De fato e fato mesmo é que as ocupações da promovida no referido período se resumiram ao seguinte:

- **VÍNCULO CONTRATUAL COM O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA JUNTO AO POSTO DE SAÚDE PSF- UNIDADE PAULO AFONSO COMO DENTISTA – 01/12/2006 até 29/01/2010**
- **VÍNCULO COMO TENENTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO – DENTISTA DO HOSPITAL DE GUARNIÇÃO – 01/02/2010 até 01/02/2014**
- **PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA FLUORESTAÇÃO DO COCA – CENTRO ODONTOLÓGICO DE CRUZ DAS ARMAS – 01/04/2009 ATÉ 01/01/2011**

Portanto, esta é a realidade e nada mais que isto, todas as provas são neste sentido, portanto, a onde foi que houve acumulação indevida de cargos públicos.

A nossa Constituição Federal é taxativa, em permitir que profissionais de saúde, tal como, os odontólogos possam ter até 02 vínculos com a Administração Pública, e como se vê, não houve nada mais que isto.



A única dúvida surgida, se tivesse sido melhor enfrentada pelo *parquet* estadual na seara do inquérito administrativo, teria sido, os equívocos das informações do Município de João Pessoa, que convenhamos a época, eram prá lá de desorganizadas e contraditórias, veja-se que, em 03 ofícios diferentes disse a autoridade requisitante 03 datas diferentes para o final do labor da peticionária.

Isto mesmo, a única fonte servida pelo órgão acusador para formar seu entendimento de interpor esta demanda, era de que, teria havido 16 dias de acumulação, isto mesmo, inferior a um mês, pelas informações contraditórias deste órgão municipal.

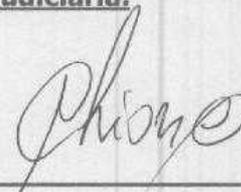
Assim, em seus 03 ofícios, no primeiro informou que a data de saída da obreira foi 31/12/2009, no segundo ofício disse que o fim do labor se deu no dia 17/02/2010, no terceiro ofício dava como data dia 22/02/2010, como é que se pode acreditar piamente, nesta série de equívocos deste bagunçado órgão municipal.

De fato e fato mesmo, é que, em função desta balburdia deste órgão municipal foi forçada a promovida a defender-se perante a justiça militar federal por meio do processo judicial nº 000071-76.2012.7.07.0007, o que, após toda a apuração ficou-se comprovado que, a demandada apenas prestou serviços para até o dia 28/01/2010 (sexta) assumindo no Exército no dia 01/02/2010 (segunda), até porque, isto era lógico, não tem-se como uma pessoa está em 02 lugares ao mesmo tempo.

Veja-se das folhas de ponto da promovida junto a Edilidade, e mais, pelos próprios depoimentos dos servidores municipais daquele posto de Saúde, são provas cabais do afastamento da servidora no dia 28/01/2010.

Contudo, ainda, **registre-se a própria assertiva da peticionária perante a Justiça Militar informando que apesar de ter deixado de trabalhar naquela Municipalidade no dia 28/01/2010, aquele setor de recursos humanos municipais, tão desorganizado como era, não tinha tirado seu nome dos registros municipais no dia 17/02/2010, lhe fazendo naquela data assinar um requerimento para ser excluída, o que, teria levado a tal impasse.**

Porém, **de certo e certo mesmo, é que, comprovou-se que seu labor ao município ocorreu até 28/01/2010, como provam-se o mais importante documento suas folhas de ponto, bem como, testemunhas ouvidas na seara administrativa e juramentadas perante autoridade judiciária.**





Portanto, é totalmente inverídico que houve qualquer prestação de serviços desta requerente, a prefeitura de João Pessoa após Janeiro/2010, pois, bastaria ver que, inexistente registro de ponto neste sentido, bem como, o questionamento quanto a exigências do Exército Brasileiro é uma ponderação que encontra-se sob averiguação junto ao Ministério Público Federal.

Outrossim, o serviço gratificado pelo Estado da Paraíba, não se configurou em ocupação de cargo ou emprego público, contudo, a promovida é uma profissional da área da Saúde, Odontóloga, e seus labores foram relacionados com tal atividade, portanto, sendo claro a Constituição Federal, em sua previsão legal da possibilidade de acumulação de até 02 cargos na área da saúde.

Portanto, mesmo que fosse entendido como ocupação de cargo, a sua participação naquele referido programa estadual, o que, convenhamos seria ilógico, o certo é que jamais houve a assunção de mais de 02 serviços públicos, pois, a prestação de serviços municipais findou-se em Janeiro/2010, enquanto ao labor para o Exército Brasileiro iniciou-se em fevereiro/2010, como permitido por nossa Constituição Federal.

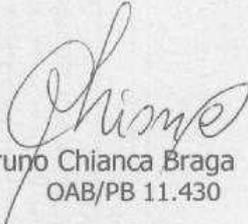
Concretamente, não houve nenhuma prestação de serviços simultâneos entre o Ente da Prefeitura ao mesmo tempo para com o Exército Brasileiro, já que, efetivamente, a petionária nunca prestou serviços a prefeitura municipal depois de Janeiro/2010, e, somente assumiu o encargo com o Exército em 01/02/2010, portanto, inexistente a acumulação alguma.

DOS PEDIDOS

Por todo o apontado, robustamente, comprovados pela documentação anexa aos autos, acatando-se as preliminares suscitadas de ilegitimidade do autor, bem como, a incompetência absoluta desta Justiça Estadual analisar-se as matérias em questão, e, mais, diante da coisa julgada formada pelo Processo judicial nº 0000071-76.2012.7.07.0007, resta-se pelo decreto de extinção do feito sem julgamento de mérito, contudo, caso seja enfrentado o mérito que, seja ao final com a colheita de provas, **JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA**, é o que, espera.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.
João Pessoa, 04 de junho de 2018.

Daniel Gomes de Souza Ramos
OAB/PB 16.030


Bruno Chianca Braga
OAB/PB 11.430





PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: **JOSÉ MARIA DE FRANÇA**, brasileiro, casado, médico, portador do CPF nº 069.535.064-15, domiciliado na Rua Padre Aires nº 588, apt. 1901, Miramar, João Pessoa/PB.

OUTORGADOS: **BRUNO CHIANCA BRAGA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob nº 11.430, **DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o n. 16.030, ambos com endereço profissional na Avenida Barão de Mamanguape nº 1123, Bairro da Torre, João Pessoa/PB, Tel. (83) 3042-5556.

PODERES: da cláusula ad-judicia gerais e especiais para representar a outorgante, em Juízo ou fora dele, em qualquer foro, perante qualquer autoridade ou particular, podendo propor todos os atos e ainda os indispensáveis para transigir, acordar, discordar, receber e dar quitação, confessar desistir, ratificar, endossar cheques, impugnar, contestar, inclusive substabelecer, com ou sem reserva, propor e variar de ações, desistir, anuir, arguir suspeição de qualquer autoridade, suscitar incidente de falsidade, impetrar mandado de segurança, recorrer para qualquer instância ou Tribunal, requerer junto à repartições Federais, Estaduais e Municipais, da administração direta ou indireta, enfim, praticar todo e qualquer ato que se faça necessário ao fiel e cabal desempenho do presente mandato.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2014.

JOSÉ MARIA DE FRANÇA





239
L

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: **ILANI SIMÕES DE FRANÇA**, brasileira, Odontóloga, servidora pública, com endereço na Rua Padre Ayres nº 588, apt. 1901, Bairro do Miramar, João Pessoa/PB

OUTORGADOS: **BRUNO CHIANCA BRAGA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob nº 11.430, **DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o n. 16.030, ambos com endereço profissional na Avenida Barão de Mamanguape nº 1123, Bairro da Torre, João Pessoa/PB, Tel. (83) 3042-5556.

PODERES: da cláusula ad-judicia gerais e especiais para representar a outorgante, em Juízo ou fora dele, em qualquer foro, perante qualquer autoridade ou particular, podendo propor todos os atos e ainda os indispensáveis para transigir, acordar, discordar, receber e dar quitação, confessar desistir, ratificar, endossar cheques, impugnar, contestar, inclusive substabelecer, com ou sem reserva, propor e variar de ações, desistir, anuir, arguir suspeição de qualquer autoridade, suscitar incidente de falsidade, impetrar mandado de segurança, recorrer para qualquer instância ou Tribunal, requerer junto à repartições Federais, Estaduais e Municipais, da administração direta ou indireta, enfim, praticar todo e qualquer ato que se faça necessário ao fiel e cabal desempenho do presente mandato.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2014.

ILANI SIMÕES DE FRANÇA



2110
L



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

DESPACHO: À impugnação, no prazo legal.

João Pessoa, 06 de junho de 2018.

ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Julz de Direito

DATA

Recebido hoje

João Pessoa

25 / 06 / 2018

Bezerra
Analista/Técno(a) Juicário(a)



DATA

Recebido hoje

João Pessoa, 1 / 20

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

VISTAS

Com Vista ao(s) MP

João Pessoa, 1 / 20

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



241
A



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS
TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data aportaram neste órgão de administração os autos do Processo Judicial ACP nº 018854-74.2014.815.2001, contendo 1 (um) volume(s).

João Pessoa, 17 de janeiro de 2019.


LUCIANA CARNEIRO PIRES MASSA
Analista Ministerial
Matrícula 701.370-1

CONCLUSÃO

Diante da certidão supra, e utilizando os critérios de distribuição numérica adotados, faço conclusos os autos ao 38º Promotor de Justiça do Patrimônio Público da Capital.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.


LUCIANA CARNEIRO PIRES MASSA
Analista Ministerial
Matrícula 701.370-1

*Segue impugnação em
03 laudas impressas e
assinadas em 28/01/19.*

DRexelino
- MP -



JUNTADA

Certifico que neste documento juntada
aos autos impugnação

Jun 04 2019 15:02 18
Assinada/Tecnica(s) Judiciaria(s)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

PROMOTORIA DE DIREITOS DIFUSOS DE JOÃO PESSOA
2ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

242
4

EXMO.(ª). SR.(ª). DR.(ª). JUIZ.(ª) DE DIREITO DA 6ª. VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB

Ação Civil Pública nº 0018854-74/2014-815.2001
Autor: Ministério Público da Paraíba
Réu: José Maria de França e Iliani Simões de França

V. MP - mto. 4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, pelo Promotor de Justiça infra-assinado com atribuição na Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; e nos arts. 1º, inciso IV, e 5º, *caput*, da Lei Federal nº 7.347/85, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, instado a se manifestar por força do despacho de fl. 240, apresentar **IMPUGNAÇÃO** à contestação de fls. 227/237, nos termos seguintes:

Prima facie, destaca-se que as peças contestatórias dos promovidos não trazem argumentos fáticos e jurídicos capazes de fulminar a pretensão ministerial esposada na petição inicial.

Além disso, as preliminares levantadas já foram afastadas quando do recebimento da ação, inexistindo qualquer fato novo que contrarie tal posicionamento, uma vez que os demandados, aduzem, preliminarmente, ilegitimidade ativa deste *Parquet*, coisa julgada e incompetência absoluta da Justiça Estadual, entretanto, importa enfatizar o seguinte:

A **legitimidade ativa** do Ministério Público Estadual e, por consequência, a **competência** da Justiça Estadual, encontra-se bem elucidado na peça exordial deste processo.

Alegar, às promovidos que houve declínio de atribuições deste *Parquet* ao Ministério Público Federal, sendo de exclusivo interesse da União.

Ricardo Alex Almeida Lima
– 12º Promotor de Justiça Auxiliar do 3º Entrância



243
L

Como se pode vislumbrar nos autos do inquérito civil público, fls. 167, a documentação até então colhida foi **ENCAMINHADA** ao Ministério Público Federal, isto é, foi enviada a cópia dos autos para que o MPF investigasse quanto à apresentação de declaração falsa de não acumulação de cargo público perante o Exército Brasileiro.

Neste ângulo, é evidente que cabe ao Ministério Público Estadual a defesa do interesse público, quanto ao nepotismo e à acumulação ilegal detectada nos âmbitos estadual e municipal. Dessa forma, **NÃO HÁ VINCULAÇÃO** entre a decisão do MPF quanto à sua investigação e a do MPPB.

Em seguida, os promovidos juntam aos autos cópia do processo judicial nº 0000071-76.2012.7.07.0007, de competência da 7ª Regional da Justiça Militar.

Ora, tal processo tinha como objeto julgar se a declaração feita por um dos réus era falsa. Assim, não há que se falar em coisa julgada, tendo em vista que o objeto desta ação é **TOTALMENTE DISTINTO**.

No mérito, os argumentos também são reiterativos. Contudo, torna-se relevante renovar, nesta oportunidade, alguns pontos importantes.

A promovida, no caso telado, tenta afastar a improbidade sob a alegação de que não recebia nem um salário-mínimo no cargo estadual, mas "meros" R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

É de se abisnar caso essa tese seja acolhida. Como é notório, mesmo havendo prestação de serviço na acumulação ilegal de cargos, tal fato não desconstitui a improbidade detectada, apenas afasta o pedido de ressarcimento dos valores recebidos, o que este *Parquet* não elencou nos pedidos.

Além disso, os promovidos rechaçam a caracterização do nepotismo argumentando que o cargo estadual era apenas de prestação de serviços, não sendo o secretário de saúde o responsável pela nomeação, além de negarem que houve acumulação ilegal de cargos públicos com base em prova testemunhal.

Tal argumento não merece roboração, em razão da presunção de veracidade inerente a todo ato administrativo, isto é, as informações apresentadas pelos órgãos públicos requisitados, em sede de inquérito civil público, foram suficientes para concluir que a narrativa fática é prova suficiente para embasar este pleito.

Ademais, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sua Súmula Vinculante 13, o nepotismo "cruzado" também é banido pela legislação brasileira, *in verbis*:


Ricardo Alex Almeida Lins
- 12º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância



A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

O promovido, como secretário da pasta, tinha plena liberdade em "indicar" pessoas para ocupar tais cargos de prestação de serviço, como o que sua filha, também promovida, ocupava.

De modo que está demonstrada a violação aos princípios norteadores da Administração Pública com a contratação inquinada de ilegalidade, emoldurado o comportamento bilateral em ato de improbidade administrativa.

Portanto, não há que se falar em inexistência de ato de improbidade administrativa, tampouco em dados apresentados em linha defensiva que tragam robustez tamanha a ponto de aniquilar a procedência da ação.

Diante do exposto, requer o Ministério Público sejam afastados todos os argumentos preliminares manejados pelas partes promovidas, dando regular seguimento ao feito, com abertura obrigatória da instrução probatória, julgando-se, no final, procedentes integralmente os pedidos veiculados na petição inicial.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa/PB, em 28 de janeiro de 2019.

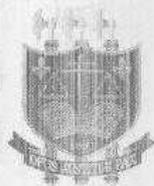


RICARDO ALEX ALMEIDA LINS

2º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Capital

Ricardo Alex Almeida Lins
– 12º Promotor de Justiça Arredia, de 3ª Entrância





245
13

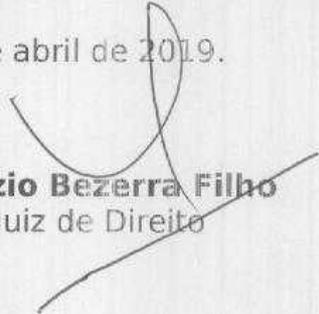
**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Processo nº. 0018854-74.2014.815.2001

Vistos, etc...

Às partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias especificarem, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando, destarte, a sua necessidade.

João Pessoa, 01 de abril de 2019.


Aluizio Bezerra Filho
Juiz de Direito

DATA

Recebido hoje UN

João Pessoa 08 / 04 / 2019

V5

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



246
L



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

ATO ORDINÁRIO

Iniciado o procedimento de migração dos autos para o Processo Judicial Eletrônico – PJE, nos termos do ato da Presidência nº 50/2018.

João Pessoa, 28/05/2019.
[Handwritten Signature]
Analista/Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, expedi a Nota de Foro nº 024/2019, contendo ato ordinatório acima. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 28/05/2019.
[Handwritten Signature]
Analista/Técnico Judiciário

REMESSA E BAIXA

Certifico a baixa e remessa dos autos ao Projeto Digitaliza para os devidos fins.

João Pessoa, 28/05/2019.
[Handwritten Signature]
Analista/Técnico Judiciário

OBS.:

Situação	<u>NE</u>	Folhas	<u>246</u>
Processo apenso:			

